

EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

09/setembro às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE OS GASTOS DO MUNICÍPIO COM A SANTA CASA (No Plenário Oliva Enciso).

21/setembro às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso).

REUNIÃO DA COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

No plenarinho Edroim Reverdito

02 de setembro às 9h (Amanhã)

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.399/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA A REDAÇÃO DA EMENTA E DOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 6.194 DE 30 DE MAIO DE 2019 QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL N. 11.340 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORA CAMILA JARA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa coibir no quadro de servidores municipais, infratores de atos de violência e crimes contra a mulher, através da impossibilidade do autor que cometeu a violência possa assumir cargos públicos.</p> <p>Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p><i>Antiga redação:</i></p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha</p> <p><i>Nova redação:</i></p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na lei federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, <i>na Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 – Lei do Feminicídio, na Lei Federal nº 14.132 de 31 de março de 2021 - Lei do Stalking, na Lei Federal 12.737 de 30 de Novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann, na Lei Federal 14.245 de 22 de novembro de 2021 – Lei Mariana Ferrer, na Lei Federal 12.015 de 07 de agosto de 2009 e na Lei Federal 13.718 de 24 de setembro de 2018, no âmbito do município de Campo Grande – MS. (NR).</i></p> <p>A competência deste Município para dispor sobre a matéria estampa-se na previsão do Art. 30, incisos I e II, da Carta Magna. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Importante mencionar que não existe vício formal em leis de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a vedação de nomeação de condenados pela Lei Federal n.º 11.340/06, vez que, diferentemente de interferir na competência do Executivo, estabelecendo requisitos destinados ao provimento de cargos, o propósito da norma está direcionado ao atendimento do interesse público, conferindo eficácia ao disposto no art. 37 da Constituição Federal.</p> <p>Trata-se da infeliz cultura histórica de violência contra a mulher, que acaba por atingir todas as camadas da sociedade, proibição iniciar-se-á com a condenação em decisão transitada em julgado e perdurará até o integral</p>

			<p>cumprimento da pena. Esta ponderação é feita para que não se prejudique a reinserção social e a reeducação do condenado, visto que o período em que o sujeito não poderá trabalhar no poder público somente vigora enquanto as penas estiverem vigentes. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.334/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SE INFORMAR SOBRE OS MOTIVOS DE EVENTUAL INTERRUPTÃO OU PARALISAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>A Prefeitura do Município de Campo Grande em seu site oficial disponibiliza aos cidadãos Campo-Grandenses, além de informações institucionais, serviços online e outros, o “Portal da Transparência”, com abas de “execução orçamentária”, “legislação”, “lei da informação”, etc.</p> <p>A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII, assim estabelece:</p> <p style="padding-left: 40px;">XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;</p> <p>Já a Lei nº 12.527, de 2011, mais conhecida por Lei de Acesso à Informação, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Federal n. 12.527/11, de alcance nacional e, portanto, aplicável aos Municípios, tem como mandamentos a divulgação de informações de interesse público, o estabelecimento de uma cultura de transparência e de um controle social na Administração Pública.</p> <p>Referida lei é corolário do princípio da publicidade da Administração Pública, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Assim, a publicidade dos atos de gestão é mandamento a ser observado por todo gestor público. O ato administrativo que não a observar estará eivado de vício de legalidade e, como consequência, será inválido. É nesse âmbito que a legislação municipal, ao estipular a divulgação dos motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas, apenas regulamentou regra já aplicável aos Municípios.</p> <p>O princípio da publicidade tem como escopo divulgar a toda a sociedade as ações praticadas pelos gestores públicos, para que se possa fiscalizar a sua legalidade e retidão. E a sua observância decorre da necessidade de transparência na prática dos atos da Administração Pública, sendo que só poderá ser afastado em situações excepcionais.</p> <p>Por fim, no tocante a função fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal, a Magna Carta nos apresenta o seguinte preceito: “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”</p> <p>A Lei da Transparência (Lei nº 12.527/2011) surgiu para dar maior efetividade ao princípio da publicidade e ao direito a informação já consagrados na Carta Constitucional, determinando que o poder público deveria dar maior publicidade aos seus atos e facilitar aos cidadãos o acesso as informações.</p>

			<p>Acerca da fiscalização das obras públicas, em âmbito municipal, foi aprovada a Lei nº 5.596/2015, que obriga a publicação no site da prefeitura municipal de foto, local, descrição, prazo de início e conclusão, e valor orçado das obras públicas, e a Lei nº 6.196/2019, que autorizou o Poder Executivo a colocar código QR em todas as placas das obras públicas para fiscalização pelos cidadãos. Assim, pedimos o VOTO FAVORÁVEL de todos.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.613/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "PROGRAMA A MEU VELHO AMIGO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>O Programa Meu Velho Amigo tem como objetivo principal a valorização da terceira idade e a conscientização de toda a comunidade sobre a importância daqueles que contribuíram com a construção da sociedade. Visa inserir no mercado de trabalho, pessoas idosas, em gozo de uma boa saúde que ainda se sintam aptos a integrarem o mercado de trabalho.</p> <p>Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a expectativa de vida no Brasil subiu para 76,8 anos, ou seja, a expectativa de vida para que beneficiada com o programa é de pelo menos 16 (dezesesseis) anos. O psicanalista alemão Erick Erikson, realizou um estudo e concluiu que o homem possui 8 idades, sendo elas divididas do 1º ao 8º estágio.</p> <p>Erikson afirma que o 7º estágio (45/65 anos) é um período de estagnação, onde o adulto já atingiu aquilo que estava buscando nos estágios anteriores e passa a cultivar os relacionamentos e se preocupa mais com os outros do que consigo mesmo. A sensação de contribuir para algo é fundamental, portanto, nesta fase é preciso despertar um propósito ao indivíduo.</p> <p>Como muito bem destacado pelo estudo supra, notamos essa real necessidade dos nossos idosos em se sentirem importantes, se sentirem valorizados e, nada melhor do que podermos oportunizar meios para que essa reintegração no mercado de trabalho seja feita.</p> <p>Nesse passo, os idosos a serem beneficiados pelo programa poderão desenvolver seus trabalhos por exemplo, em escolas e unidades de saúde como zelador, encaminhando pacientes, ajudando pais e alunos, são infinitas possibilidades de inclusão e valorização da pessoa idosa.</p> <p>Por fim, nos termos da Lei Federal n.º 10.741/03, cabe destacar as prerrogativas legais que amparam o idoso: <i>O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (G.n)</i> Como visto, o direito do idoso a uma convivência plena e harmoniosa com a comunidade, direito ao trabalho, é uma obrigação de todos e, o Poder Público, principalmente, têm que fornecer subsídios para tanto.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p style="padding-left: 40px;">STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.</p> <p style="padding-left: 40px;">1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a</p>

			<p>regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020)</p> <p>Assim, pedimos o VOTO FAVORÁVEL de todos.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.663/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICA DA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>MODIFICA O NOME DA ESCOLA MUNICIPAL HARRY AMORIM COSTA. AUTORIA: VEREADOR CORONEL ALIRIO VILLASANTI</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que modifica o nome da Escola Municipal Governador Harry Amorim Costa para Escola Municipal Cívico-Militar Governador Harry Amorim Costa. O Ministério da Educação (MEC) divulgou, no dia 10/01/2022, a lista com os estados e municípios contemplados pelo Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, para o ano de 2022. O disponibilizou para este ano 89 vagas, conforme Portaria MEC nº 925, antecipando a meta prevista para o programa que era implantar, até 2023, 216 Escolas Cívico-Militares (ECIM) em todo país.</p> <p>A Procuraria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, vez que o autor não apresentou normatização legal ou documentação oficial que comprove que referida escola é uma unidade que integra o Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares do Ministério da Educação (Pecim). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica desta Capital, no artigo 22, inciso XII, estabelece a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.</p> <p>A Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei nº 5.931, de 13 de dezembro de 2017, e pela Lei nº 6204, de 15 de maio de 2019, regulamenta as denominações e alterações. Contudo, verifica-se que o presente projeto de lei não pretende alterar o nome do referido próprio escolar, mas apenas acrescentar à nomenclatura da escola a sua nova modalidade (cívico-militar).</p> <p>Contudo, verifica-se que o presente projeto de lei não pretende alterar o nome do referido próprio escolar, mas apenas acrescentar à nomenclatura da escola a sua nova modalidade (cívico-militar). Assim, comprovada o critério de normatização legal ou documentação oficial que comprove que referida escola é uma unidade que integra o Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares do Ministério da Educação (Pecim).</p> <p>A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final trouxe a informação que foi publicado no Diário Oficial da União estrato de cooperação técnica entre MEC e SEMED, bem como consta na relação de Estados e Municípios onde serão instaladas as Escola Cívico-Militares.</p>

			Temos que ter cuidado ao aprovar proposições que alterem denominação de Escolas, visto que, podem coibir o repasse de recursos federais, como ocorreu com o Projeto de Lei n.º 10.749/22 Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL .
--	--	--	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.511/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Combate à Violência Obstétrica, que busca difundir informações para as usuárias do sistema de saúde acerca dos seus direitos reprodutivos, plano de parto, atendimento humanizado com o objetivo de conscientização e proteção das gestantes.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação do Projeto de Lei. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Os altos índices de cesariana são considerados um problema de saúde pública, e tem sido objeto de várias pesquisas relacionadas à busca de entendimento sobre este tema. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza que o total de partos cesáreos em relação ao número total de partos realizados em um serviço de saúde seja de 15%. Esta determinação está fundamentada no preceito de que apenas 15% do total de partos apresentam indicação precisa de cesariana, ou seja, existe uma situação real onde é fundamental para preservação da saúde materna e/ou fetal que aquele procedimento seja realizado cirurgicamente e não por via natural (OMS, 1996).</p> <p>A responsabilização na esfera administrativa decorre, primordialmente, do Código de Ética Médica, e deve ser processada a partir da denúncia perante a Ouvidoria, a Comissão Ética do Hospital ou o Conselho Regional de Medicina. No âmbito judicial, é possível buscar a responsabilidade do agente nas esferas penal e civil. Quanto à primeira, não existe uma tipificação que identifique a "violência obstétrica", mas, sim, diferentes condutas previstas no Código Penal Brasileiro que podem refletir essa violência, a depender das circunstâncias, como, por exemplo, os crimes de constrangimento ilegal (art. 146), de ameaça (art. 147), de maus-tratos (art. 136) e de lesão corporal (art. 129), dentre outros tipos penais. Já na esfera civil, a reparação à vítima se dá pelo ingresso com uma ação judicial de natureza indenizatória contra o profissional da saúde, o hospital ou o convênio, sendo necessária, no caso, a assistência de um advogado ou defensor público. Pelos dispositivos legais¹⁴, a indenização deve se basear nos danos morais - e, eventualmente, estéticos e materiais - suportados pela mulher.</p>

52º SESSÃO ORDINÁRIA – 1º DE SETEMBRO DE 2022

			<p>Como se vê, o que se desenhou, no SUS como um todo, e que se reproduz no é um esquema de <u>responsabilidade compartilhada</u>, com atribuições que não são estanques, e sim contínuas entre si, em conformidade com os princípios da universalidade e da integralidade de assistência. O artigo 9º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no Art. 23, da Constituição Federal, <u>cuidar da saúde e assistência pública</u>. Desta forma, nada há que se questionar quanto à competência municipal para tratar sobre a implementação do Programa Municipal de Combate à Violência.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.560/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ABA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA ASSISTENCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES RONILDO GUERREIRO e EDU MIRANDA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara utilidade pública municipal a ABA – Associação Brasileira Assistencial, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica, associação que atua de forma <u>contínua, permanente e planejada</u> nas áreas de: <u>Assistência social; Educação; Saúde; Esporte; Lazer e Cultura</u>, no que tange ao atendimento e concessão de benefícios da proteção social básica e especial <u>dirigidas as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, na defesa e garantia de direitos</u>; inscrita no CNPJ n. 07.369.534/0001-39, com sede em Campo Grande, sito na Rua Doutor Paulo de Mello, n.º 6, Jardim Alto São Francisco, CEP 79.116-491.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, no que se refere a apresentação dos documentos exigidos nos incisos V, IX, alíneas “b” e “c”, e X, do artigo 6º, da Lei Municipal n.º 4.880/2010. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas da casa.</p> <p>A Carta Magna Constitucional, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Resta clarividente que a declaração de utilidade pública de uma entidade com sede nesta Capital é assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para, “com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.</p> <p>No nosso ordenamento municipal, a Lei Municipal n.º 4.880, de 03 de agosto de 2010, alterada pela Lei nº 5.081, de 29 de junho de 2012, conferiu regramento ao procedimento em análise, esclarecendo no seu artigo 2º, que “poderão ser declaradas como Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade, promovendo a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisa científica, de cultura, desporto, artística ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado predominantemente”. O artigo 6º, da Lei Municipal nº 4.880/2010, prescreve vários requisitos para a declaração de utilidade pública das entidades.</p>

			<p>A exigibilidade pela Lei a instrução documental do projeto proposto, pode ter sido sanado, haja vista que o sistema interno da Câmara Municipal de Campo Grande impossibilita o acesso <i>online</i> aos documentos anexados. Contudo, pelo parecer da CCJ, entendemos que o vício foi sanado.</p> <p>Ademais, a declaração de utilidade pública é rol taxativo, que cumprindo os requisitos e critérios, a aprovação do projeto se faz sem adversidade.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.588/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A CAMPANHA “CORACÃO DE MULHER” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M.S.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. SANDRO BENITES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Campanha “Coração de Mulher” de alerta e orientação às mulheres sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares, que será celebrada na semana do dia 14 de maio, Dia Mundial do Coração.</p> <p>Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local” e no inciso VII, do mesmo artigo, “<i>prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população</i>”. Logo, não restam dúvidas que a conscientização sobre as doenças cardiovasculares é um assunto de precípuo interesse local.</p> <p>Ademais, sobre a saúde da população em geral, a Carta Constitucional traz os seguintes artigos sobre o tema: “<i>Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação</i>”.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há que se questionar quanto a competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Convém destacar, que a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual fixa critério para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece que, para tanto, deverá ser comprovado o “critério de alta significação” por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Entretanto, a Lei Federal n.º 14.320/2022, instituiu o Dia Nacional de Conscientização das Doenças Cardiovasculares na Mulher celebrado no dia 14 de maio, suprimindo assim o critério de alta significância. Conforme estudos, estão diretamente relacionadas o estresse, depressão, má-qualidade do sono dentre outras,</p>

			<p>condições estas impostas devido a tripla jornada de trabalho a que as mulheres são submetidas como chefes de família.</p> <p>Segundo o IBGE, em 1950, cerca de 12% dos lares já eram chefiados por mulheres no Brasil. Em 2000, o número subiu para 26%. Depois para 35% em 2009 e, finalmente, chegamos à marca de 45% em 2018. Ou seja, só entre 2014 e 2019, quase 10 milhões de mulheres assumiram o posto de chefe de família.</p> <p>Algumas pesquisas já alertaram que o sono de má qualidade pode ser prejudicial à saúde do coração. Mas quando somados os aspectos individuais (como tempo e regularidade do sono), o risco de doença cardíaca pode aumentar em até 141%. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.354/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O ESPAÇO CULTURAL “PLURAIS” DESTINADO A EVENTOS ARTÍSTICOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Espaço Cultural “Plurais”, destinado a apresentação e exposição de eventos artísticos e culturais protagonizados por pessoas com deficiência, afro brasileira, indígena, quilombola, diversidade de orientação sexual e identidade de gênero e artistas locais.</p> <p>Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No tocante a constitucionalidade, temos que a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E a criação de um espaço cultural administrado por órgãos públicos municipais é um assunto de precípua interesse local. A Lei Orgânica Municipal, por seu turno, no artigo 22, prescreve a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Todavia, a Carta Municipal, no seu artigo 36, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo nos projetos que disponham sobre a criação e a estruturação de órgãos da administração municipal, e no seu artigo 67, fixa a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor, mediante decreto, acerca da organização e o funcionamento da administração municipal. Logo, embora a matéria proposta seja de competência municipal, não há como concordar com a sua eventual aprovação porquanto ela está <u>inserida na competência exclusiva do Prefeito Municipal</u>.</p> <p>Ainda convém destacar que o cunho autorizativo desta proposta não tem o condão de afastar eventual vício de iniciativa em caso de sua aprovação, porque estamos diante de uma matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. Outrossim, é oportuno lembrar que uma lei autorizativa quando veicula matéria que não necessita de autorização legal, não terá eficácia no mundo jurídico após a sua aprovação.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva, destacou que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de “proposições autorizativas”.</p>

52º SESSÃO ORDINÁRIA – 1º DE SETEMBRO DE 2022

			<p>Importante destacar que o reconhecimento da inconstitucionalidade das leis autorizativas vem prestigiar o pleno exercício da cidadania. Uma vez que não é mais reconhecido o ato de sanção como supressor da inconstitucionalidade das leis derivadas de proposições com vício de iniciativa, abriu-se a possibilidade de questionamento via judicial da constitucionalidade de qualquer lei por inobservância do devido processo legislativo. Destarte, na doutrina jurídica e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não há o reconhecimento de constitucionalidade de uma lei gerada por “proposição autorizativa”. De acordo com alguns operadores do Direito, uma “lei autorizativa” tem a característica de ser de execução facultativa por parte do Poder Executivo, porém tal afirmação não encontra amparo constitucional, legal ou jurídico. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>
--	--	--	--